

# DIREITO DOS ANIMAIS FUNDAMENTAÇÃO E TUTELA

## ANIMAL RIGHTS AND PROTECTION REASONS

Nivea Corcino Locatelli Braga<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo científico busca identificar as principais teorias dos deveres indiretos e as teorias diretas desenvolvidas ao longo dos séculos no tocante ao tratamento dos animais não-humanos, com ênfase as construções filosóficas que incluem os animais na teoria moral.

Pretende-se, à luz das teorias diretas individualizar e reconhecer os animais como seres sencientes, dignos de tutela, urgindo a necessidade de outorga de um manto teórico doutrinário e legislativo robusto de proteção, a partir de uma concepção inclusiva, calcado nas teses filosóficas elaboradas por Peter Singer e Tom Regan.

Analisa-se a necessidade de rompimento com o paradigma antropocêntrico que trata os animais como coisas, para o estabelecimento de normas que os reconheçam como sujeitos de direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teorias Diretas; Animais não-humanos; Tutela.

---

<sup>1</sup>Coordenadora e Professora do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Universidade Estácio de Sá. Professora da Graduação da Universidade Estácio de Sá. Integrante da Equipe Editorial e Avaliadora da Littera Docente & Discente em Revista. Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Pós-Graduada em Processo Civil Contemporâneo pela Universidade Estácio de Sá. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP. Pós-Graduada em Docência do Ensino Superior pela Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

## **ABSTRACT**

The following scientific article aims to identify the strategies of domination and prejudice committed by the human beings against other animals, denominated speciesism.

The direct and indirect theories are equally identified during the centuries regarding the treatment given to non-human animals, laying emphasis on the philosophical constructions that embrace the animals in the moral theory.

The purpose, in light of the direct theories, mainly formulated by Tom Regan and by Peter Singer, to recognize the non-human animals as subjects worthy of a life and tutelage, granting them a theoretical legislative mantle of protection, from a non anthropocentric conception for the establishment.

**KEYWORDS:** Direct Theories; Animals as Subjects of Law; Legislation.

## 1. INTRODUÇÃO

Necessário identificar as formas de opressão utilizadas pelo homem ao longo da história para subjugar aqueles que estavam em condições de inferioridade.

As estratégias de exploração são diversificadas e variam conforme o período histórico sendo fomentadas pela ideologia dominante, pelo poder político e econômico.

A discriminação com base na raça, no sexo e em outras formas análogas de tirania está moldada em arranjos sociais não igualitários construídos no decorrer dos séculos por sistemas interativos, caracterizados por uma relação de dependência.

O processo é cíclico, de retroalimentação, não há escalonamento. Cada forma de exploração é perniciosa e destrutiva. Para eliminar qualquer uma delas, um movimento deve ser feito para erradicar todas ou do contrário o êxito será limitado e incompleto<sup>2</sup>.

Assim, o preconceito surge como mecanismo de proteção dos privilégios adquiridos por um grupo, por meio de um processo coletivo no qual os representantes de um determinado grupo étnico majoritário, integrado por figuras públicas de destaque, intelectuais, líderes de organizações proeminentes e membros das elites utilizando meios de comunicação de massa, caracterizam outros grupos. Ainda que possuam opiniões diferentes, integrantes dos grupos dominantes, ficam silentes ante a poderosa força da inércia. O senso de pertencer a um determinado grupo atua como um tipo de norma social. Esta relação de pertinência, sob a modalidade de preconceito torna-se uma espécie de orientação geral para as condutas<sup>3</sup>.

Impulsionados pelo pensamento dominante, pela relação de pertinência, a dominação do homem pelo homem se instalou e perdura até os dias atuais, mesmo que de forma velada.

Entretanto, a discriminação do homem não se restringe a própria espécie sendo praticada frequentemente contra outros seres vivos, tidos como inferiores como acontece com os animais.

---

<sup>2</sup> PHARR, Suzanne. *Homophobia: A Weapon of Sexism*. Little Rock, Ark. (USA): Chardon, 1988.

<sup>3</sup> NIBERT, David. *Animal Rights, Human Rights: Entanglements of Oppression and Liberation*. Lanham, MA (USA): Rowan & Littlefield, 2002.p.09.

Em 1970, no artigo *Experiments on animals*, Richard Ryder, cunha a expressão especismo e se dedica ao estudo do preconceito baseado na espécie, mormente no tocante ao tratamento do homem para com os animais.

Na mesma década, o filósofo Peter Singer chama a atenção para o especismo, definindo-o como o preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outra <sup>4</sup>.

Não obstante a existência dos arranjos sociais inexistente justificativa moral para a exploração do homem pelo homem, como ocorreu nos períodos do racismo, do sexismo, das perseguições a minorias étnicas e a outros grupos tidos como diferentes, como inexistente justificativa a se permitir o aviltamento de animais pelo homem.

De fato são encontradas simetrias entre as estratégias de dominação utilizadas pelo homem para com sua espécie e para com os animais não-humanos, notadamente no que se refere à utilização e ao fomento da discriminação, como forma de preservação de privilégios de um determinado grupo, garantindo a manutenção do *status quo*.

Marjorie Spiegel aponta alguns paralelos entre as formas de opressão ao citar a institucionalização da opressão dos negros através da legalização da escravidão e dos animais não-humanos por experimentação científica e da criação intensa, decorrentes de motivação financeira<sup>5</sup>.

Nesta esteira, a estratégia da despersonalização serviu para colocar o escravo na condição análoga ao do animal não-humano. Nas sociedades escravagistas, as mesmas práticas usadas para controlar os animais, como a castração, a marcação, a mutilação e o encarceramento foram praticadas contra os subjulgados<sup>6</sup>.

Os nazistas acreditavam que os judeus eram seres inferiores, os tratando como animais. Alguns médicos na Alemanha valiam-se dos judeus como cobaias em laboratórios, realizando experiências com homens, mulheres e crianças, sem se importar com a humilhação e dor que sentiam.

Assim, a barreira que separa os homens dos outros animais, fomentada pela estratégica concepção de inferioridade destes, serve até os dias atuais, para legitimar as mais diversas formas de exploração, garantindo a espécie humana o poder de decisão sobre a vida, o modo de vida e à morte dos animais.

---

<sup>4</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013. 1.ed., p.11.

<sup>5</sup> SPIEGEL, Marjorie. *The Dreaded Comparison: Human and Animal Slavery*. New York: Mirror Books, 1996. p.83.

<sup>6</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. 1.ed.,p.290.

Como ocorria com os judeus e negros, que recebiam tratamento desigual da sociedade e dos poderes constituídos porque eram concebidos como seres inferiores, merecedores de tratamento diferenciado.

Portanto, qualquer forma de opressão e de discriminação deve ser evitada, a fim de não se instale e alimente outras formas embrionárias, incubadas que possam ensejar o envilecimento do homem pelo homem e do homem para com outras espécies.

## **2. DA TEORIA DOS DEVERES INDIRETOS**

Existem três principais categorias éticas distintas concernentes à interação humana com os animais. A primeira chamada de abolicionista que pugna pela interrupção de práticas utilizando animais como instrumentos para fins humanos, propondo a não subordinação entre as espécies.

Como teoria intermediária está a reformista, que não se opõe as práticas com animais, desde que sejam implementadas melhorias e aprimoramento, para evitar maus-tratos para com estes, e por fim os conservadores que defendem a manutenção do *status quo*.

Robert Nozick chama de “transbordamento moral” (“moral spillover”), o fenômeno de interferência indireta da conduta cruel cometida contra animais pelo homem<sup>7</sup>.

### **2. 1. PRINCIPAIS TEORIAS INDIRETAS**

Aristóteles aprimorou a teoria moral do perfeccionismo, para ele a justiça consistiria em “dar a cada um o que é seu na medida de sua perfectibilidade”. Na visão aristotélica, o homem é singular, justamente por pensar, e a felicidade consiste em utilizar ao máximo essas potencialidades que caracterizem o homem<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991. p.51.

<sup>8</sup> LOURENÇO, op. cit., 290.

Assim a teoria moral de Aristóteles, em razão da desigual distribuição de bens em função da maior ou menor perfectibilidade de uma pessoa é essencialmente não igualitária. O perfeccionismo não confere aos animais qualquer modalidade de amparo. Esse posicionamento, conjugado com a teoria do antropocentrismo teleológico, leva a conclusão de que os animais existiam para o bem da humanidade. É possível afirmar que Aristóteles reconheceu quando muito, tão somente deveres indiretos para com os animais<sup>9</sup>.

Jonh Rawls, na obra *uma Teoria da Justiça*, procura resolver o conflito pela distribuição de bens sociais entre as pessoas, considerando a sociedade como um sistema equitativo de cooperação, a partir de uma concepção política de justiça.

Para resolver a celeuma consistente no fato de que os agentes racionais poderiam firmar acordos favoráveis aos mesmos em detrimento de outros, Jonh Rawls insere em sua obra a alegoria do contrato social, no qual os homens se encontram na chamada posição original correspondente ao estado de natureza.

Na posição original, construção meramente hipotética, as pessoas não sabem o lugar que ocupam na sociedade, suas habilidades, capacidades, interesses, potencialidades, deficiências, estando envoltas pelo véu da ignorância.

Nesta situação ideal, os contratantes poderiam escolher os princípios de justiça, garantindo que ninguém seria favorecido ou desfavorecido, se obrigando contudo, a manter e aplicar os princípios acordados, em momento posterior, quando tivessem consciência da realidade fática.

O significado da igualdade é especificado pelos princípios da justiça, que exigem que direitos básicos iguais sejam atribuídos a todas as pessoas.

Existem filósofos que sustentam a inclusão dos animais na posição original rawlsiana, sob o argumento da necessidade de descentramento da bioética, o que parece equivocado<sup>10</sup>, por não se coadunar com a teoria da justiça. Nesta se presume, que os animais estão excluídos seu “status” não é o mesmo dos seres humanos<sup>11</sup>.

Sendo assim, Jonh Rawls alerta que uma concepção de justiça é apenas uma parte de uma visão moral. Muitos aspectos da moralidade são deixados de lado e não são oferecidas considerações acerca da conduta correta no tocante aos animais e a natureza<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> LOURENÇO, op. cit., 290.

<sup>10</sup> SINGER, Brent A. “An Extension of Rawls Theory of Justice to Environmental Ethics”, *Environmental Ethics*, n.10, 1988, p.217-231.

<sup>11</sup> RAWLS apud REGAN, *The Case For Animal Rights*. Berkeley: University of Califórnia Press, 1989, p. 165.

<sup>12</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2012. 3.ed.,p.569.

Certamente, é errado tratar os animais com crueldade, e a destruição de toda uma espécie pode ser um grande mal. A capacidade para sentimentos de prazer e dor e para as formas de vida das quais os animais são capazes impõe deveres de compaixão e humanidade no caso deles<sup>13</sup>.

Segundo John Rawls, uma concepção correta das relações humanas com os animais não pode ser formulada em uma teoria contratualista e aponta a metafísica como forma viável para identificar e sistematizar os fundamentos das questões envolvendo os animais<sup>14</sup>.

A teoria contratualista rawlsiana não estabelece deveres diretos para os animais, se limitando a reconhecer que estes não devem sofrer maus-tratos pelos homens desnecessariamente.

A filosofia Kantiana, também pode ser elencada entre aquelas que servem de instrumento para a promoção dos deveres indiretos<sup>15</sup>.

Segundo Immanuel Kant, apenas os seres racionais possuem valor intrínseco que os coloca em uma categoria moral única, distinguindo-os, na qualidade de pessoas (agentes morais), de tudo mais que existe. A interação dos agentes morais deve se pautar pela obediência ao imperativo categórico. De acordo com ele as ações individuais devem ser pautadas por razões que devem ser comuns a todos os outros agentes morais. Assim a primeira proposição do imperativo categórico é a chamada fórmula da lei universal, atue apenas segunda uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal<sup>16</sup>.

O filósofo alemão estabelece deveres diretos para os agentes morais, deixando de abarcar em sua teoria os animais, os enxergando como meios para fins humanos, denotando uma visão contratualista especista. Segundo Kant<sup>17</sup>:

“No que toca à parte animada, mas destituída de razão, da criação, o tratamento violento e cruel dos animais é muitíssimo mais estreitamente oposto ao dever de um ser humano para consigo mesmo e ele tem o dever de abster-se de tal prática, pois esta embota sentimento compartilhado do sofrimento deles, de modo a enfraquecer e gradualmente desarraigam uma predisposição natural que é muito útil à moralidade nas nossas relações com outros seres humanos. O ser humano está autorizado a matar animais rapidamente (sem produzir sofrimento)

---

<sup>13</sup> RAWLS, op. cit., 568.

<sup>14</sup> RAWLS, op. cit., 569.

<sup>15</sup> LOURENÇO, op. cit., 314.

<sup>16</sup> LOURENÇO, op. cit., 314.

<sup>17</sup> KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. São Paulo: Edipro, 2008. 1ª ed. rev.p.285-286.

e submetê-los um trabalho que não os force além de suas forças (trabalho que ele mesmo deve submeter-se). Mas experimentos físicos que sejam dolorosos aos animais a serviço da mera especulação, quando o objetivo almejado poderia também ser atingido os dispensando, se apresentam como abomináveis. Inclusive a gratidão ao longo serviço prestado por um velho cavalo ou um velho cão (tal como se fossem membros da comunidade doméstica) diz respeito indiretamente ao dever de um ser humano em sua consideração a esses animais; do prisma do dever direto, todavia, é sempre somente um dever do ser humano para consigo mesmo.”

O filósofo buscou fundar a moralidade baseando-a na racionalidade e na liberdade humana, defendeu que a origem da moral se encontra na autonomia e no autogoverno da vontade, sendo o dever princípio supremo da moralidade.

Para ele o ser humano é um ser livre, dotado de racionalidade. Sobre a liberdade e a racionalidade deveriam estar fundamentados todos os princípios de uma moralidade que almeja alcançar uma validade objetiva<sup>18</sup>.

Nesta linha de intelecção, constata-se que os animais não são sujeitos de direito, não são seres unicamente considerados. A sugestão de evitar tratamento cruel para com os mesmos visa preservar somente as relações humanas, a fim de se tornem mais agradáveis evitando o enraizamento da violência.

O filósofo se dedicou a encontrar a justificação objetiva e universal do dever, realizando a fundamentação de sua ética através de um exame crítico da razão prática, assim, a faculdade da razão prática seria responsável pela capacidade do ser dotado de racionalidade em escolher suas ações<sup>19</sup>. Podendo o indivíduo formular as próprias leis a que se submeteria.

O agir desrespeitoso e violento para com os animais é nocivo aos interesses éticos das pessoas e embotaria os sentimentos empáticos naturais significativos à moralidade.

Resta claro que, as teorias dos deveres indiretos analisadas, não contêm previsão satisfatória para os casos marginais. Aristóteles, Jonh Rawls e Immanuel Kant não apresentam formulação teórica para tratamento de pessoas destituídas da capacidade cognitiva ou que por algum motivo não podem exercê-la, como ocorre com os deficientes mentais completos e irreversíveis, nem tampouco tutelam diretamente os interesses dos não-humanos.

---

<sup>18</sup> KANT, op. cit., 44.

<sup>19</sup> KANT,, op. cit., 50.

As teorias filosóficas citadas não incluem os animais como agentes morais deixando de estabelecer formas de proteção diretas e efetivas, sendo necessária análise de outras teorias que tutelam diretamente os interesses dos animais não humanos.

Assim a racionalidade a capacidade de pensar a perfectibilidade, não devem constituir formas válidas para se atribuir direitos e obrigações, sob pena de exclusão de todos os seres humanos e não humanos que embora não sejam racionais têm a capacidade de sentir, de sofrer, merecendo igual consideração moral.

### 3. TEORIAS DIRETAS

Neste capítulo serão analisadas as principais teorias que defendem os deveres diretos do homem para com os animais.

A primeira teoria, chamada por Tom Regan de “cruelty-kindness view”, qualifica os animais como pacientes morais exigindo das pessoas tratamento gentil e livre de crueldade.

As pessoas então teriam deveres diretos para com os pacientes, pressupondo atitudes pautadas na gentileza e uma obrigação negativa consistente no dever de omissão de práticas envolvendo crueldade ou maus-tratos.

Cabe ressaltar que, o tratamento samaritano pode ser constatado em alguns sistemas religiosos. O manejo caridoso dos animais é sugerido como uma virtude cristã em pensadores como Santo Isaac, São João Crisóstomo, São Basílio, São Benedito e São Francisco de Assis<sup>20</sup>.

São atribuídos a São Francisco atos de profunda ligação para com os animais ele teria os libertado de armadilhas, devolvido peixes à água, amansado e domesticado um lobo, além de ter se comunicado com insetos, aves e outros animais para os quais pregava sermões e orava<sup>21</sup>.

São Neotério atuando com compaixão teria sabotado caçadas, livrando lebres e cervos de seus algozes<sup>22</sup>.

Todavia estas são vivências e posturas pontuais. É sabido que o cristianismo influenciado pela concepção aristotélica não considerava os animais como detentores de

---

<sup>20</sup> LOURENÇO, op. cit., 314.

<sup>21</sup> GORDILHO, Heron José Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008, p. 22.

<sup>22</sup> SINGER, op. cit., 281.

interesses. Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino sugeriram que a violência com os animais era permitida, mormente pelo fato de terem sido entregues ao homem por Deus<sup>23</sup>.

Observa-se o tratamento benevolente como parte de uma ética da compaixão. Para Boof bom é tudo o que conserva e promove todos os seres em seu equilíbrio dinâmico, especialmente os vivos e, dentre os vivos os mais fracos e ameaçados; mau é tudo o que prejudica e faz desaparecer os seres ou destrói as condições de sua reprodução e desenvolvimento<sup>24</sup>.

De fato, no hinduísmo, no budismo, no jainismo, religiões orientais, foram desenvolvidas concepções filosóficas de não dualidade entre as pessoas e o mundo natural, colimando na irmandade universal.

A recepção da filosofia da não-dualidade no ocidente se deu na primeira metade do século XXI. Hegel (1770-1831), os irmãos Friederich (1772-1824) e Wilhelm Schlegel (1767-1845) incorporam as teses ocidentais em suas obras<sup>25</sup>.

A concepção da crueldade-compaixão é falha, já que se confunde com considerações sobre o valor dos agentes morais com considerações sobre a moralidade de seus atos, supondo que os estados mentais ou correção ou incorreção daquilo que fazem<sup>26</sup>.

Por esta razão, se reputa como precária uma ética fundamentada somente na compaixão.

A segunda teoria direta criada por Humphry Primatt é chamada por Daniel Braga Lourenço de: A Defesa Ética dos Animais.

Humphry Primatt em 1776 reconhece a capacidade de sofrer como o parâmetro para viabilizar a consideração moral. O filósofo identifica a capacidade de sentir da qual são portadores homens e animais e narra sua preocupação com a atribuição de privilégios pelo homem e para o homem, a denominando de “preconceito a favor de si mesmo”. Segundo ele reconhecemos essa importante verdade em todas as questões que dizem respeito ao homem, no entanto, nos restringimos à nossa própria espécie<sup>27</sup>.

Para o filósofo dor é dor, independente do ser que sente e estrutura sua teoria condenando a ética da aparência, defendendo que a superioridade racional do homem não lhe outorga o direito de abusar dos animais.

---

<sup>23</sup> FELIPE, S. T. *Por uma questão de princípios: alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p., 45.

<sup>24</sup> BOOF, Leonardo. *Ecologia: Grito da Terra, Grito dos Pobres*. Rio de Janeiro: Sextante, 2004, p., 188.

<sup>25</sup> LOURENÇO, op. cit., 314.

<sup>26</sup> REGAN, Tom. *The Case For Animal Rights*, Berkeley: University of Califórnia Press, 1989, p.228.

<sup>27</sup> PRIMATT apud FELIPE, *Fundamentação Ética dos Direitos Animais. O legado de Humphry Primatt*”. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2006, v.1, 2006. p. 207.

Humphry Primatt cria com base no princípio da analogia e da não maleficência a regra, do princípio da coerência, que impõe ao homem a obrigação de tratar os animais da mesma forma com que gostaria de ser tratado, condenando quaisquer tipos de abusos.

O pensador inaugurou uma tendência de julgamento ético imparcial dos animais, considerada por Henry Salt, em sua obra “*Animal Rights: Considered in Relation to Social Progress*” publicada em 1892, defendendo a outorga de direitos também aos animais: Se direitos de fato existem – e tanto a intuição como os costumes apontam para essa conclusão – não podem ser conferidos aos homens e negados aos animais, já que o mesmo senso de justiça e compaixão se aplica em ambas as situações. “Dor é dor”, já afirmava um antigo e honesto escritor (Primatt)<sup>28</sup>.

O filósofo e jurista inglês, Jeremy Bentham, pai do Utilitarismo clássico, foi um precursor dessa segunda teoria seguido por James Mill e John Stuart Mill. Para ele a moralidade das ações humanas deve ser determinada por suas consequências.

Jeremy Bentham considera uma ação correta desde que, comparada à outra ação alternativa produza um aumento igual ou maior da felicidade de todos os que são por ela atingidos e errada desde que não consiga fazê-lo<sup>29</sup>.

Nesta concepção, o homem antes de agir deve ponderar sobre as possíveis consequências de seu ato ou omissão, objetivando obter resultados para a maior quantidade de seres afetados.

No utilitarismo uma ação moralmente correta é aquela que possa propiciar a maximização do prazer para o maior número de pessoas, esta é a regra de ouro defendida.

Apesar de reconhecer, que os animais tinham a capacidade de sentir e que possuíam o interesse de ter uma existência continuada livre de sofrimento, Jeremy Bentham não os avaliava exclusivamente como seres individualmente considerados, sendo justificável a morte de um animal, mesmo considerando a angústia e o sofrimento do ser, desde que se alcançado um bem estar coletivo maior.

Assim, a capacidade de sentir dor do animal não era o único fator que deveria ser analisado, já que, a felicidade coletiva constituía a regra máxima.

O utilitarismo clássico apresentou um avanço em relação às outras teorias indiretas analisadas, por considerar a capacidade de sentir dor, como parâmetro a ser ponderado na tomada de decisões, porém é criticado por não reconhecer os animais como agentes morais.

---

<sup>28</sup> SALT, Henry. *Animal Rights: Considered in Relation to Social Progress*. Pennsylvania: Clarks Summit, 1980. p.24-5.

<sup>29</sup> SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 2.ed., p.11.

A terceira teoria a ser analisada, o utilitarismo preferencial foi criada por Peter Singer em 1975, tendo como premissa extrapolar as concepções individualistas existentes para chegar a lei universal, ao juízo universalizável, ao ponto de vista do espectador imparcial<sup>30</sup>.

O ponto de simetria entre as teorias de Peter Singer e de Jeremy Bentham consiste na ponderação das consequências dos atos como legitimadora de sua prática. Porém, Peter Singer utiliza como alicerce teórico o Princípio da Igual Consideração de Interesses tido como o real significado do Princípio da Igualdade.

Para o autor a igualdade é uma ideia moral e não a afirmação de um fato. O princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato havida entre as pessoas: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos<sup>31</sup>.

Uma das implicações desse princípio da igualdade é que o interesse e prontidão do homem pelos outros em avaliar seus interesses não dependam da aparência ou das capacidades que possam ter<sup>32</sup>.

Se a igualdade é ética não se pode tolerar tratamento discriminatório entre brancos e negros, entre homens e mulheres, entre maiorias e minorias, sendo vedado ao homem subjugar outros homens, em razão da ideologia, da política, da economia da religião e de outros critérios.

A partir dessa visão ética, pelo princípio da igual consideração de interesses é errado discriminar seres que não pertençam à raça humana. A capacidade de pensar, o nível de inteligência não devem servir como critérios para legitimar a discriminação.

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de considerar este sofrimento. Não importa a natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado em igualdade com sofrimentos semelhantes<sup>33</sup>.

Não se pode negar nos dias atuais, mormente com os avanços da ciência e da tecnologia, que os animais sentem dor. Apesar de não existir um aparelho que meça a dor, esta pode ser constatada por reações físicas próprias da espécie e por reações semelhantes às esboçadas pelo homem.

Quando um animal na iminência de ser agredido geme, foge, corre, se contorce, se esconde ou pratica outro tipo de apelo está a demonstrar de forma cabal seu medo, sua dor.

---

<sup>30</sup> SINGER, op. cit., 21.

<sup>31</sup> SINGER, op. cit. 9.

<sup>32</sup> SINGER, op. cit., 10.

<sup>33</sup> SINGER, op. cit., 11.

Os animais, principalmente os mamíferos e aves possuem um sistema nervoso complexo e respondem fisiologicamente a eventos externos. Segundo Ludo Hellebrekers “as pesquisas mostram que muitos dos padrões de resposta (quantificáveis) dos animais a estímulos dolorosos são semelhantes aos que ocorrem nos seres humanos que passam por situações de dor.”<sup>34</sup>

Na Inglaterra três comitês governamentais de especialistas em assuntos relacionados aos animais, com base em provas fisiológicas e anatômicas concluíram que os animais sentem dor, constatando-a, como utilidade biológica evidente para a evolução das espécies. Os cientistas ficaram convencidos de que os animais sofrem, de fato, medo intenso e terror<sup>35</sup>.

Com base nos avanços científicos, hodiernamente, a consciência animal é aceita como tema plausível de investigação.

A não utilização da linguagem pelos animais não pode ser tida como impeditivo para o reconhecimento da capacidade de sentir dor. Apesar não falarem os animais podem se comunicar, se expressar de outras formas.

A dor é um estado primitivo, não necessita da linguagem para existir e ser objeto de constatação. É sabido que bebês e crianças de tenra idade são passíveis de dor, independente de manifestação da capacidade de fala.

Ao tratar da dor, Peter Singer, a adjetiva como igualmente ruim para pessoas e animais devendo sempre que possível ser evitada.

O pensador utiliza da analogia entre um cavalo e um bebê, supondo que se pudéssemos saber qual pancada causaria a mesma quantidade de dor em um bebê e em um cavalo, a menos que sejamos especistas, deveremos considerar errado aplicar gratuitamente a mesma dor em um cavalo<sup>36</sup>.

Contata-se que, em casos de sofrimento, o utilitarista aplica o princípio da igual consideração, incluindo na mesma categoria: bebês, adultos humanos com sérios problemas mentais e os animais.

Entretanto faz uma distinção entre os adultos, que em virtude de determinadas capacidades cognitivas, podem sofrer por antecipação. Nestes casos defende ser preferível utilizar um animal sem a dita capacidade como cobaia em uma experiência do que uma pessoa.

---

<sup>34</sup> HELLEBREKERS, Ludo J. *A Dor em Animais*. In: HELLEBREKERS, Ludo J. *A Dor em Animais*. Barueri, SP:Manole,2002.p.12-3.

<sup>35</sup> SINGER, op. cit., 21.

<sup>36</sup> SINGER, op. cit., 21.

Uma ressalva, para o filósofo, o princípio da igual consideração de interesses não se aplica ao caso de abates de animais. Segundo ele, as vidas têm de fato pesos e valores diferentes, de acordo com as capacidades que um ser venha a possuir, como autoconsciência, pensamento abstrato, planejamento do futuro entre demais aptidões<sup>37</sup>.

No caso de colisão de conflitos entre homens e animais, deve ser preservada a vida do ser pensante que possui aspirações e capacidade para planejar o futuro. Esta postura é objeto de críticas, já que os animais apesar de possuírem interesse direto em não sofrer, não ostentam interesses em continuar vivendo.

Para Peter Singer o importante é o tratamento ético outorgado aos animais não havendo necessidade de se enumerar um rol de direitos, que só servem como muros de proteção de interesses.

Os utilitaristas diretos, como o filósofo em questão, sustentam que somente as consequências dos atos importam e que poderíamos romper a barreira erigida pelos direitos toda vez que as consequências o demandassem<sup>38</sup>.

A teoria elaborada por Peter Singer é pioneira no tocante a igual consideração de interesses, um marco teórico, consistente em robusta argumentação filosófica, no entanto não dá conta de expurgar por completo o especismo, ao tratar de outras questões não relacionadas aos sencientes.

Como utilitarista, o pensador não atribui interesses específicos aos animais para ter uma vida continuada. Assim a morte isoladamente analisada não lhes traria prejuízo, desde que ausentes a dor e o sofrimento.

Em sentido contrário Gary L. Francione<sup>39</sup> sustenta que a morte é o maior dano que o senciente pode sofrer, sendo inegável que um ser que desenvolveu uma consciência sobre a dor tem interesse em permanecer vivo, a senciência não é um fim em si mesmo.

Constata-se que, Gary L. Francione possui uma concepção mais profunda e abrangente, quando trata dos interesses dos animais não- humanos.

---

<sup>37</sup> SINGER, op. cit, p.21.

<sup>38</sup> LOURENÇO, op. cit., 381.

<sup>39</sup> FRANCIONE, Gary L. *Introduction to Animal Rights: Your Child or The Dog!* Philadelphia: Temple University Press, 2000, p. 137.

#### 4 . DIREITOS DOS ANIMAIS

Pela análise das doutrinas citadas, verifica-se que, as teorias indiretas de proteção aos animais foram sucedidas pelas teorias diretas, que outorgaram uma visão filosófica mais profunda e compromissada com o tema, havendo uma progressão no tocante ao tratamento ético dos interesses dos animais, sendo necessária a distinção entre o “animal welfare” para “animal rights”.

Os bem-estaristas defendem o tratamento humanitário dos animais com a eliminação do sofrimento desnecessário, partindo da premissa de que estes pertencem ao homem.

Para esta concepção aos animais são classificados como propriedade não passando de meios para fins humanos. Nessa toada, o Poder Legislativo se preocupa com a produção de leis ora com intuito de regular o abate para consumo, prevendo métodos de insensibilização, sob a roupagem de abate humanitário, ora com intuito de evitar a morte de animais ameaçados de extinção, preservando o ecossistema.

Com o império da visão antropocêntrica atualmente tem predominado, a edição de leis e normas tratando os animais como coisas a disposição da espécie humana.

No direito brasileiro não é diferente, o Código Civil em diversas oportunidades trata os animais como bens. O artigo 445 parágrafo 2º traz previsão específica sobre a venda de animais, dispondo sobre os vícios ocultos da coisa móvel, seguido do artigo 1397 ao estabelecer que as crias dos animais pertencem ao usufrutuário, do artigo 1442 parágrafo V determinando que os animais podem ser objeto de penhor, do artigo 936 e do artigo 1263 todos do Código Civil<sup>40</sup>, que igualmente tratam os animais como coisas para fins humanos.

O artigo 225 parágrafo 1º, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>41</sup> atribui ao Poder Público o encargo de proteção da flora, da fauna, vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade.

Para dar efetividade ao desiderato constitucional foi promulgada a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998<sup>42</sup>, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas e condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, abarcando a tutela animal e a Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008<sup>43</sup>, que além de revogar a Lei 6.638 de 08 de maio de 1979<sup>44</sup>, estabelece

---

<sup>40</sup> BRASIL, *Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, 17ª ed., p.207-238.

<sup>41</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa*. São Paulo: Saraiva, 2013, 9. ed., p.60.

<sup>42</sup> BRASIL, *Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. São Paulo: Saraiva, 2013, 9. ed., p.1402.

<sup>43</sup> BRASIL, *Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008*. São Paulo: Saraiva, 2013, 9. ed., p.1522.

<sup>44</sup> BRASIL, *Lei 6.638 de 08 de maio de 1979*. São Paulo: Saraiva, 2013, 9. ed., p.1300.

procedimentos para uso científico de animais, atribuindo às Comissões de Experimentação Animal o cumprimento do disposto na norma legal.

O artigo 32 parágrafo 1º da Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008<sup>45</sup> proíbe a realização de experiência dolorosa ou cruel em animais vivos para fins didáticos ou científicos, quando existir recursos alternativos no intuito de poupar os seres de sofrimento.

Apesar de regulamentarem a Constituição da República Federativa do Brasil, as leis em comento, se revelam pouco eficazes no intuito de outorgar efetiva proteção aos animais.

No entanto, José Robson da Silva defende que o desiderato constitucional é a de inclusão dos animais no ordenamento jurídico<sup>46</sup>:

“Entretanto, o preceito constitucional pode ser compreendido num outra perspectiva. Neste olhar, a proibição de se produzir crueldades contra os animais está a garantir um mínimo de tutelas cujo centro é a integridade física dos animais. Este núcleo está para além de qualquer valor moral. [...] As garantias jurídicas destinadas à preservação da função ecológica da flora e dos direitos dos animais não são apenas uma manifestação de piedade ou uma afirmação do refinamento “espiritual” humano. As garantias têm como pressuposto que a integridade física do animal é condição do equilíbrio ambiental e um valor em si”.

Esta seria a exegese do disposto no artigo 225 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>47</sup>, ao determinar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, abarcando humanos e animais.

Corroborando a visão inclusiva o artigo 2º da Resolução n.º 879 de 2008, do Conselho Federal de Medicina Veterinária trata o assunto com eticidade ao estabelecer que qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de vertebrados, tendo em vista que os animais são sencientes, experimentam dor, prazer, felicidade, medo, frustração e ansiedade<sup>48</sup>.

---

<sup>45</sup> BRASIL, *Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008*. São Paulo: Saraiva, 2013, 9. ed., p.1524.

<sup>46</sup> SILVA, José Robson da. *Paradigma Biocêntrico: do Patrimônio Privado ao Patrimônio Ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.342-13.

<sup>47</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa*. São Paulo: Saraiva, 2013, 9. ed., p.73.

<sup>48</sup> BRASIL, *Resolução 879 de 15 de fevereiro de 2008*. Disponível em: <[www.cfmv.org.br/portal/legislacao/resolucoes/resolucao\\_879.pdf](http://www.cfmv.org.br/portal/legislacao/resolucoes/resolucao_879.pdf)>. Acesso em: 26 de maio de 2014.

A citada resolução é de nodal importância, por reconhecer os animais como sencientes e merecedores de tratamento digno e por prever que os animais devem ser mantidos livres de fome, de sede, de desnutrição; de dor, de injúrias e de doenças; livres de desconforto; de medo e de estresse e livres para expressar o comportamento natural da espécie<sup>49</sup>.

Porém como adverte Fábio Corrêa Souza de Oliveira não se pode dizer que o *mens legis* do constituinte originário tenha sido a inclusão dos animais como sujeitos de direito. Se assim fosse haveria necessidade de se declarar inconstitucionais todas as leis que tratam dos animais como coisas, especialmente as constantes do Código Civil, além de se chegar do ponto de vista de se declarar norma constitucional, como a que trata da pecuária e da pesca inconstitucional<sup>50</sup>.

A interpretação sistemática da legislação vigente sobre o tema no Brasil é a de que os animais não são seres individualmente considerados, não têm direito à vida, à liberdade e à integridade física reconhecidos. O desafio é fazer uma hermenêutica animalista-abolicionista que em seu conjunto vise extirpar ou ao menos mitigar a visão escravagista e de coisificação do animal<sup>51</sup>.

Não há como negar a premente necessidade da promulgação de normas inspiradas nas teorias diretas e na doutrina jurídica existente, rompendo o paradigma antropocêntrico imperativo, elencando os animais como sujeitos de direito.

## 5. NECESSIDADE DE UM MANTO TEÓRICO

Rupturas com o direito posto já começaram a ser feitas, a Constituição do Equador no ano de 2008, quebrando paradigmas, trouxe de forma inédita, a previsão da natureza como sujeito de direitos, reservou um capítulo exclusivo para *os derechos de lá naturaliza*<sup>52</sup>.

Em 2010 na Bolívia, no mesmo sentido da Constituição do Equador foi publicada a *Ley de Derechos de la Madre Tierra* elencando os deveres para com a Mãe Terra correspondentes aos seus direitos<sup>53</sup>.

---

<sup>49</sup> LOURENÇO, op. cit., 314.

<sup>50</sup> OLIVEIRA, de Fábio Corrêa Souza. *Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento*. Rio de Janeiro: Juris Poiesis, 2012, p.215.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, op. cit., 213.

<sup>52</sup> OLIVEIRA, op. cit., 213.

<sup>53</sup> OLIVEIRA, op. cit., 213.

Assim a Constituição do Equador integrante *do novo constitucionalismo latino-americano* trouxe a previsão de incorporação da ética biocêntrica pelo direito<sup>54</sup>.

No Brasil existe considerável literatura sobre o tema, Laerte Levai em 1998 lançou a obra precursora, *Direitos dos Animais*, seguido por Sônia Felipe, autora de *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*.

Rita Paixão Chefe do Instituto Biomédico da Universidade Federal Fluminense entendeu pela necessidade de discussão da temática tendo escrito a obra *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética, viabilizando uma visão interdisciplinar do assunto*.

Devido a importância do tema foi criada a primeira cadeira de Direito dos Animais no Brasil que integra a estrutura curricular da Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, a cargo do professor Daniel Braga Lourenço, autor de *Direito dos Animais: fundamentos e novas perspectivas*, salientando que, a entrada do Direito dos Animais na academia nacional é progressiva<sup>55</sup>.

O Brasil, ante aos avanços legislativos de seus países vizinhos, fomentado pelas doutrinas citadas deve despertar para a premência de conscientização da sociedade e dos poderes constituídos sobre a necessidade e urgência em se legislar sobre a proteção dos animais não-humanos.

A sociedade deve cobrar de seus representantes eleitos, a feitura de normas e à adoção de medidas protetivas para outorgar um manto teórico de tutela dos interesses dos seres sencientes.

Somente a partir de uma visão ética inclusiva dos animais, como dignos de proteção é que poderá ser mitigada ou superada a cultura arraigada do antropocentrismo, abrindo caminho para abrigar os interesses dos não-humanos.

Em razão das especificidades citadas, verifica-se que constitui um desafio, a mudança de legislação no Brasil, para proteger os interesses dos animais sendo necessário o engajamento dos filósofos, da doutrina, da jurisprudência e da sociedade neste trabalho.

---

<sup>54</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; Gomes, Camila Beatriz Sardo. *O novo constitucionalismo latino-americano*. In: *Desafios da Constituição: democracia e Estado no século XXI*. Rio de Janeiro: FAPERJ, UFRJ, p.333-351,2011.

<sup>55</sup> OLIVEIRA, op. cit., 213.

## 6. CONCLUSÃO

Conforme já analisado, as teorias dos deveres indiretos deixam de tutelar os interesses dos animais não-humanos, se limitando em alguns casos a sugerir que os mesmos não devem ser tratados com crueldade, a fim de evitar dor e sofrimento.

Não há uma preocupação com o animal individualmente considerado, que fica a mercê da vontade e dos desideratos mais diversos do homem.

Houve uma evolução significativa no campo da filosofia, com o advento de algumas teorias diretas, como a defendida pelos filósofos Peter Singer e Tom Regan.

A filosofia ética utilitarista preferencial de Peter Singer estabelece a senciência como fundamento para igual consideração de interesses entre humanos e animais, sendo errado infligir dor aos mesmos.

A tese desenvolvida por Tom Regan propõe o reconhecimento dos animais como sujeitos de uma vida, devendo lhes ser outorgados direitos subjetivos.

Apesar da existência das citadas teorias filosóficas, a maioria das leis existentes trata dos interesses dos animais, numa concepção antropocêntrica, como ocorre no Brasil.

Desponta a necessidade da conscientização da sociedade e dos poderes constituídos, a fim de incluir os animais como sujeitos de direito, dignos de tutela, com a promulgação de leis e diretrizes.

A construção de um manto teórico, rompendo com o especismo, se revela necessária para tutelar os direitos dos seres sencientes permitindo a estes a inclusão, como sujeitos de direito, no sistema jurídico pátrio.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

BOOF, Leonardo. *Ecologia: Grito da Terra, Grito dos Pobres*. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BRASIL, *Constituição da República Federativa*. São Paulo: Saraiva, 9. ed., 2013.

BRASIL, *Lei 6.638 de 08 de maio de 1979*. São Paulo: Saraiva, 9. ed., 2013.

BRASIL, *Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. São Paulo: Saraiva, 9. ed., 2013.

BRASIL, *Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. São Paulo: Saraiva, 9. ed., 2013.

BRASIL, *Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008*. São Paulo: Saraiva, 9. ed., 2013.

BRASIL, *Resolução 879 de 15 de fevereiro de 2008*.

Disponível em: <[www.cfmv.org.br/portal/legislacao/resolucoes/resolucao\\_879.pdf](http://www.cfmv.org.br/portal/legislacao/resolucoes/resolucao_879.pdf)>. Acesso em: 26 de maio de 2014.

FELIPE, S. T. **Por uma questão de princípios: alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FRANCIONE, Gary L. *Introduction to Animal Rights: Your Child or The Dog?* Philadelphia: Temple University Press, 2000.

GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

HELLEBREKERS, Ludo J. **A Dor em Animais**. In: HELLEBREKERS, Ludo J. *A Dor em Animais*. Barueri, SP:Manole,2002.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. São Paulo: Edipro, 1. ed., 2008.

\_\_\_\_\_.KANT, Immanuel. *A Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2008.

LOURENÇO, *Daniel Braga*. *Direito dos Animais Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1.ed., 2008.

NIBERT, David. **Animal Righths, Human RIGhts: Entanglements of Opression and Llibertation**. Lanham, MA (USA): Rowan & Littlefield, 2002.

NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

OLIVEIRA, de Fábio Corrêa Souza. **Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento**. Rio de Janeiro: Juris Poiesis, 2012.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; Gomes, Camila Beatriz Sardo. *O novo constitucionalismo latino-americano*. In: *Desafios da Constituição: democracia e Estado no século XXI*. Rio de Janeiro: FAPERJ, UFRJ.

PHARR, Suzanne, *Homophobia: A Weapon of Sexism*. Little Rock, Ark. (USA): Chardon, 1988.

PRIMATT apud FELIPE, *Fundamentação Ética dos Direitos Animais. O legado de Humphry Primatt?*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2006, v.1, 2006.

RAWLS apud REGAN, *The Case For Animal Rights*. Berkeley: University of Califórnia Press, 1989.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 3.ed., 2012.

REGAN, Tom. *The Case For Animal Rights*, Berkeley: University of Califórnia Press, 1989.

SALT, Henry. *Animal Rights: Considered in Relation to Social Progress*. Pennsylvania:Clarks Summit, 1980.

SINGER, Brent A. “An Extension of Rawls Theory of Justice to Environmental Ethics”, *Environmental Ethics*, n.10, 1988.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2.ed., 2006.

\_\_\_\_\_. Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 1.ed., 2013.

\_\_\_\_\_. Peter. “*The Parable of the Fox and the Unliberated Animals*”, *Ethics* 88, n.2, jan 1978.

SILVA, José Robson da. *Paradigma Biocêntrico: do Patrimônio Privado ao Patrimônio Ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SPIEGEL, Marjorie. *The Dreaded Comparison: Human and Animal Slavery*. New York: Mirror Books, 1996.